



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001716/2010-61
Recurso n° 99.999 Embargos
Acórdão n° 1401-001.302 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BRADESCO S.A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A via dos embargos é normalmente estreita não ensejando rediscussão de matéria, e ainda mais estreita quando se pretende através deles fazer uma revalorização das provas. Uma vez demonstrado a não ocorrência de omissão, contradição obscuridade e que o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto em questão de matéria probatória, devem ser rejeitados.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega omissões no Acórdão nº 1401-000.957, proferidos por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que julgou o recurso voluntário, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO.

Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária (art. 9º da Lei n. 9.430/96). Sendo a glosa feita unicamente pela inobservância do prazo para proceder à dedução, mas quando em períodos posteriores provou-se nos autos que as demais condições de dedutibilidade (manutenção da cobrança administrativa, início e manutenção de ação/procedimento judicial e arresto de garantias) foram atendidas, impõe-se a necessidade cobrança apenas do pagamento postergado do imposto e da contribuição, na forma de juros selic, que se deu com a dedução antecipada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO INSTITUÍDO PELO ART. 8º DA MP Nº 1.807/99 (RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. CABIMENTO.

A instituição financeira que tiver base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, poderá optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas (MP nº 1.807/99, art. 8º). Nesse sentido, tal crédito tem a mesma natureza da base negativa da CSLL, prestando-se assim para liquidar o débito da contribuição lançada de ofício como se base negativa ainda o fosse até limite de 30%.

O resultado de julgamento restou assim assentado:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I) Por unanimidade de votos, recompor a base de cálculo da CSLL com o

aproveitamento do crédito relativo ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99 até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, envolvendo no caso todas as infrações; II) Por maioria de votos, cancelar as infrações I, II, II para considerar somente os efeitos da postergação, na forma apenas de juros de mora, calculados até 31/12 do ano em que se deu a postergação. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Victor Humberto da Silva Maizman que davam provimento integral a este item.

A embargante aponta dois grupos de omissões, no Acórdão embargado:

No primeiro grupo ele aponta uma incompletude no conjunto das provas, nos seguintes termos naquilo que é relevante:

- Como já apontado, o acórdão embargado cancelou a exigência tributária em relação a todas as três irregularidades sem que o contribuinte trouxesse provas sobre todas as glosas efetuadas.

Como visto, compulsando o teor do TVF, nota-se que o presente feito apresenta certa complexidade diante do número de glosas e do valor total alcançado pela exigência tributária.

Em relação ao item I (artigo 9º, §1º, inciso II, “b” da Lei nº 9.430/96), foram

apontadas 486 irregularidades. No item II (artigo 9º, §1º, inciso II, “c” da Lei nº 9.430/96) foram detectadas 8 inconsistências. E, finalmente, em relação ao item III (artigo 9º, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96), foram verificadas 63 irregularidades.

Exemplificativamente, em relação ao item II (artigo 9º, §1º, inciso II, “c” da Lei nº 9.430/96), no qual foram detectadas 8 inconsistências pelo Fisco, o autuado elabora tabela no recurso voluntário apontando 7 contratos, sendo que um deles, o celebrado com a empresa Iná Discos e Acessórios se trata de irregularidade relacionada ao item III (artigo 9º, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96). O contribuinte pretendeu sua comprovação com os documentos relacionados nos anexos 6 e 7.

Pelo próprio teor da planilha acostada como documento 6, verifica-se que o contribuinte não trouxe aos autos a devida comprovação capaz de elidir a irregularidade 2 em sua inteireza. Exemplificativamente, não se encontra no anexo 7 a documentação pertinente às perdas registradas em relação ao contrato celebrado com Posto Souza e Brito Ltda.:

- Em um segundo grupo, a omissão se relaciona ao fato de que algumas provas trazidas não se pode fazer o cotejamento os itens autuados. Vejamos o teor em parte dos embargos a esse respeito:

(...)

De um modo geral, observa-se que o autuado não correlacionou as perdas registradas com os respectivos documentos que lhe dariam suporte. Essa constatação ganha ainda mais força quando se verifica que há, com relação a algumas empresas, mais de um contrato celebrado, que nos documentos trazidos junto com o recurso voluntário, há diferentes nomes de executados e que, por fim, dos elementos passíveis de análise (como valor da causa, tendo em vista que, na maior parte das vezes, foram trazidos apenas extratos processuais) não se coadunam com as perdas registradas.

Veja-se, v.g., que, em relação à empresa Marck Trabalhos Temporários Ltda., foi registrada uma perda de R\$ 71.441,40 e o valor da ação no extrato processual aceito como comprovação pela decisão embargada é de R\$ 19.854,90. Em outro caso, a petição juntada pelo autuado relativa ao processo nº 002.05.0524870 faz referência ao contrato nº 351/1.220668-2 não relacionado na tabela elaborada no recurso voluntário.

Como visto, o autuado não logrou êxito em trazer aos autos a comprovação que lhe cabia. Assim, o acórdão embargado foi omissivo sobre todas essas particularidades. Vale destacar que cada contrato corresponde a uma glosa, sendo que seu conjunto integra os grupos das irregularidades I, II e III.

Por fim, solicita a conversão do julgado em diligência nos seguintes termos:

Portanto, revela-se a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Outrossim, prequestionam-se as matérias aqui tratadas, uma vez que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado, a fim de que a Fazenda Nacional possa interpor recurso, se cabível.

Ressalte-se, por fim, que diante do volume de documentos apresentados, do número de glosas, do valor do crédito tributário exigido nestes autos e das omissões acima apontadas, a Fazenda Nacional requer a conversão do julgamento em diligência para que seja analisada toda a documentação trazida pelo autuado juntamente com seu recurso voluntário em relação a cada perda registrada/contrato (Irregularidades I, II e III).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Como se relatou, apontou-se dois grupos de omissões: omissões relacionadas à incompletude e outra a indeterminação.

Em primeiro lugar cabe esclarecer que a via dos embargos de declaratório é notoriamente estreita e o embargante a trata como um via larga.

Em segundo lugar cabe salientar que todos os pontos foram minuciosamente tratados pelo Acórdão embargado, abrindo-se tópicos específicos para fundamentar cada uma das matérias envolvidas.

Em terceiro lugar, trata-se de matéria eminentemente de prova, onde o relator fundamentou os motivos que o levaram a dar provimento e, como se sabe, em matéria de prova a via dos embargos é mais estreita ainda, pois a análise do conjunto probatório enseja sempre uma certa subjetividade inerente a esse tipo de análise, mormente quando o grande volume de provas impera, como é o caso.

A linha de encaminhamento do voto em relação ao fundamento da natureza das glosas e ao grande volume de provas foi o de verificar especificamente que as novas provas trazidas ensejavam que se ultrapassasse o fundamento original da glosa. Ultrapassada essa fase, não caberia uma análise minuciosa sobre os demais atributos da prova como pretendeu fazer a PGFN. O que esse novo contexto pedia era apenas uma análise global e por amostragem das provas, procurando inconsistências e incoerências, de forma a atingir o fim maior que é a formação de convicção do julgador a respeito do cabimento ou não do lançamento. Nesse tipo de direcionamento, a tolerância a alguma incompletude fazia parte inerente dessa linha de entendimento, uma vez que a formação de convicção veio a partir do “conjunto da obra”, a partir de conjunto coerente e convergente de provas, como assinalou literalmente o voto condutor.

O Trecho abaixo do voto, deixa clara essa linha de entendimento:

Como se vê, a Recorrente trouxe aos autos um farto conjunto probatório para cada uma das três irregularidades que pretendeu se defender, convencendo-me pela coerência, convergência e força das informações e sobretudo pelo “conjunto da obra”, demonstrando ter atendido plenamente as condições da Lei n. 9.430/96 e infirmando parcialmente a autuação.

É sabido que a coerência e a ausência de consistência é tido também como um conceito de verdade. Pois a verdade pressupõe coerência interna. Na falta de uma verdade absoluta, o conceito moderno de coerência prevalece sobre outros conceitos de verdades, como por exemplo, o conceito de verdade como correspondência, que se busca normalmente através de diligências.

O que se verifica é que o julgador nesse contexto valeu-se do princípio da livre convicção motivada na apreciação da prova (formada de parte a parte), segundo dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, fazendo não subsistir, diante do conjunto de provas trazidos aos autos os fundamentos das glosas.

Assim, fica demonstrado que o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto em questão de matéria probatória. Entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

Por todo o exposto, rejeito os embargos da PGFN.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto